



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.574 - RJ (2015/0020475-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SHEILA MAGALHÃES CHEBLE
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES
MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem concluiu que não restou comprovada, na espécie, pela perícia, a incapacidade laborativa necessária à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez à autora.

II. A reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.574 - RJ (2015/0020475-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SHEILA MAGALHÃES CHEBLE, contra decisão de fls. 183/184e, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"(...) não há qualquer objetivo de reexame de prova no Especial aforado, pois o que se almeja como Recurso é a correta aplicação da Legislação Federal ao caso vertente;

Conforme exaustivamente exposto no Apelo Especial, o v. acórdão recorrido compreendeu que a agravante não faria jus ao restabelecimento do seu auxílio doença ou, até mesmo, a aposentadoria por invalidez;

Para fundamentar esse raciocínio, ficou registrado no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, que 'considerando que quando a linha de orientação do perito judicial se mantém equidistante do interesse das partes, há que se conferir maior peso ao laudo pericial do que aos documentos trazidos pela recorrente';

Porém, da leitura atenta dos autos, pode-se observar o que foi atestado, tanto pela médica do trabalho, quanto pelo médico que trata da saúde da agravante há mais de 05 (cinco) anos, ambos confirmando que ela está inapta para exercer suas funções de professora, restando, deste modo, perfeitamente cabível a análise do recurso;

(...)

Fato certo é que há robusta documentação médica acostada ao processo, trazendo para este caso informações que confirmam a incapacidade laborativa da agravante, colidindo com as informações insuficientes do perito judicial que destoam da realidade enfrentada nesta lide, restando como solução, se for o caso, a nomeação de novo perito para examiná-la" (fls. 189/190e).

Requer, por fim, a reforma da decisão ora agravada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.574 - RJ (2015/0020475-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Considerando a conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**, de inexistência dos requisitos para a concessão do benefício por invalidez, o acórdão objeto do Recurso Especial, somente poderia ser modificado mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é inviabilizado, nessa fase recursal, pela Súmula 7/STJ.

Considerados tais aspectos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

"Trata-se de Agravo, interposto por SHEILA MAGALHÃES CHEBLE, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, fundamentada na incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, impugnando acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – LAUDO PERICIAL – CAPACIDADE PARA O LABOR.

I – A conclusão do laudo pericial médico atesta que a requerente não é portadora de qualquer doença mental como incapacitantes para o exercício de atividades laborais relacionadas à sua profissão.

II - Considerando que a linha de orientação do perito judicial se mantém equidistante do interesse das partes, há que se conferir maior peso a essa prova do que aos documentos trazidos pela autora.

III – Agravo interno improvido' (fl. 138e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 174e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Sustenta a recorrente, nas razões do Recurso Especial, em suma, que **'as provas acostadas aos autos demonstram que a recorrente não tem capacidade laborativa, portanto sem condições nenhuma de exercer qualquer atividade profissional, mormente a de professora'** (fl. 146e).

Confira-se o teor do voto condutor do acórdão recorrido:

'A análise desses autos trás a conclusão de que, o inconformismo da apelante não merece prosperar, haja vista que, a conclusão do laudo pericial médico atesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a requerente não é portadora de qualquer doença mental como incapacitantes para o exercício de atividades laborais relacionadas à sua profissão.

De fato, não há como contestar a conclusão do laudo de fls. 62/65, através do qual o Juízo *a quo* sustenta sua posição para indeferir a peça exordial, conforme se observa:

'... da entrevista realizada com a pericianda, e do exame da documentação médica, chegamos ao parecer de tratar-se de pessoa sem doença mental. As queixas que relata em sua vida pessoal não podem ser atribuídas a qualquer doença mental, mas às características de sua personalidade, e às escolhas que realiza de maneira livre e soberana. Desta maneira a pericianda está apta para o trabalho e para as atividades da vida cotidiana.'

Sendo assim, considerando que a linha de orientação do perito judicial se mantém equidistante do interesse das partes, há que se conferir maior peso a essa prova do que aos documentos trazidos pela recorrente.

Frente ao exposto, nego provimento ao agravo interno interposto pela autora, mantendo integralmente a decisão agravada" (fls. 135/136e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com o enunciado 7 da Súmula desta Corte, o que seria necessário para verificar a existência, ou não, dos pressupostos para concessão do benefício requerido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 183/184e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020475-4

AgRg no
AREsp 657.574 / RJ

Números Origem: 08056138120094025101 200951018056132

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA MAGALHÃES CHEBLE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHEILA MAGALHÃES CHEBLE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.